



XI CONGRESSO DE DIREITO DE  
AUTOR E INTERESSE PÚBLICO

# ESTUDOS DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO

Anais do XI CODAIP



# XI CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO

Eixo temático:

DIREITO DE AUTOR E OS  
PRIMADOS CONSTITUCIONAIS:  
Acesso à Cultura e ao  
Conhecimento

Título:

**FUNÇÃO SOCIAL NOS  
DIREITOS AUTORAIS:  
NOVOS SENTIDOS NO  
ÂMBITO EDUCACIONAL**

**Daniel de Paula Pereira  
Allan Rocha de Souza**



## FUNÇÃO SOCIAL NOS DIREITOS AUTORAIS: NOVOS SENTIDOS NO ÂMBITO EDUCACIONAL<sup>1</sup>

**Autores:** Daniel de Paula Pereira<sup>2</sup>; Allan Rocha de Souza<sup>3</sup>

**Instituição:** Curso de Direito do Instituto Três Rios (ITR) da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

**Resumo:** Diante da nova perspectiva constitucional da funcionalização de institutos privados, o direito autoral vê incidir sobre seu ordenamento os valores constitucionais da função social da propriedade. A conjuntura atual muda a perspectiva patrimonialista do direito autoral obrigando-o a equilibrar os interesses extrapatrimoniais da coletividade, como o direito a educação, com os interesses individuais do proprietário. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) acata o novo entendimento a respeito dos limites do direito autoral, de aplicação da interpretação extensiva aos limites estabelecidos, afirmando que as limitações expressas na Lei de Direitos Autorais devem ser interpretadas de maneira exemplificativa, sendo o rol apenas casuístico das situações em que o interesse coletivo se sobressai ao individual. Sendo assim, afirma-se a possibilidade de a função social dos direitos autorais incidir sobre demais casos concretos não expressamente positivados na lei especial. Dessa forma, utilizando-se do método indutivo ao examinar doutrina e jurisprudência, o projeto busca analisar a harmonização entre a exclusividade dos direitos autorais e o direito à educação, mais propriamente. Dentre as principais

1 Este trabalho foi desenvolvido sob orientação do Prof. Dr. Allan Rocha de Souza e contou com o apoio financeiro do INCT PROPRIETAS e do CNPq.

2 Acadêmico de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ – ITR). Bolsista e pesquisador de Iniciação Científica do INCT PROPRIETAS. Integrante do NEDAC e do Núcleo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Relações Privadas e Políticas Públicas. E-mail: danieldepaulape@gmail.com. CV Lattes <http://lattes.cnpq.br/2819851442523060>.

3 Professor e Pesquisador de Direito Civil e Propriedade Intelectual no Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro/Instituto Três Rios (UFRRJ/ITR). Professor e Pesquisador de Políticas Culturais e Direitos Autorais no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento na UFRJ (PPED/IE/UFRJ). Pesquisador Visitante do Oxford Intellectual Property Research Centre (OIPRC), Faculty of Law, Oxford University. Vice Coordenador e Pesquisador do INCT PROPRIETAS. Integrante do NEDAC e do Núcleo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Relações Privadas e Políticas Públicas. Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado e Consultor Jurídico. E-mail: allansouza@gmail.com . CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5178459691896082>.

conclusões é perceptível que a aplicação da interpretação extensiva é um dos passos para a concreção da funcionalização do direito autoral, e é de fácil constatação que o direito fundamental à educação abarca inúmeras situações não consagradas na legislação de regência.

**Palavras-chave:** Função social. Direitos autorais. Educação.

## 1. INTRODUÇÃO

Jamais a função social da propriedade se viu de modo tão concreto quanto após a constitucionalização do direito advinda com a Constituição Federal de 1988. A nova hermenêutica jurídica exige uma renovada interpretação do Direito Privado de acordo com os preceitos e princípios constitucionais, no qual os valores existenciais passam a prevalecer sobre os patrimoniais. Disso decorre a funcionalização dos institutos privados, em que a função social se torna núcleo do domínio do exercício de direitos proprietários, sendo a própria razão para a proteção da propriedade.

Neste paradigma, o proprietário passa a se encontrar em uma relação jurídica complexa, no qual a atribuição de direitos sobre a propriedade inclui também deveres frente à coletividade. Isso porque a função social da propriedade é demanda constitucional obrigatória em todo e qualquer meio proprietário, sendo assim, tal princípio deve incidir de maneira concreta no direito autoral e, conseqüentemente, nas propriedades intelectuais. Isto é, a extensão dos direitos e limites proprietários é estabelecida de modo a balancear seus interesses com os da coletividade. Dentre os interesses coletivos, o de educação é um dos que mais tencionam os limites com interesses individuais.

É evidente a nova perspectiva do direito autoral nacional, uma vez que a mudança hermenêutica substituiu a essência patrimonialista pela existencialista, caminhando em conjunto com os demais ramos do direito. Atualmente o debate a respeito da interpretação dos limites elencados na lei de direitos autorais foi pacificado, com o entendimento jurisprudencial em favor da teoria extensiva.

Desse modo, a função social incide na interpretação dos direitos do autor, obrigando a sua aplicação extensiva, em que os limites elencados pelo legislador são interpretados de modo exemplificativo uma vez que não correspondem a totalidade de situações em que o interesse público, extra proprietário, se sobrepõe ao interesse do titular, e, desta maneira, o interesse do autor pode ser limitado por interesses coletivos mesmo em situações não previstas expressamente na legislação, a depender da preponderância no caso concreto.

Superado este passo, sob a nova hermenêutica que se consolida, ocorre a indagação a respeito dos parâmetros para basilar a efetivação da função social da propriedade intelectual e aplicação da interpretação extensiva das limitações, e, sendo assim, a partir de análises dos critérios doutrinários e justificativas jurisprudenciais, o trabalho busca analisar a nova aplicação e influência da função social no direito autoral com enfoque principal nas questões relativas ao direito fundamental à educação.

## **2. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO E DESPATRIMONIALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL**

O processo de Constitucionalização da ciência do Direito é o ponto de partida para as mudanças hermenêuticas ocorridas nas últimas décadas. Este processo é impulsionado pela aceleração das mudanças e inovações sociais, pois a casuística dos Códigos não é mais capaz de acompanhar os anseios sociais<sup>4</sup>. O Direito estava imerso em uma dicotomia entre Direito Público, composto estruturalmente pela Constituição Federal e os Direitos Administrativo, Tributário e Processual, e o Direito Privado, que detinha de paradigmas específicos, como o Código Civil e também inúmeras normas especiais.

A fragmentação das fontes do Direito em que a multiplicidade jurídica se apresentava na forma de microssistemas isolados, no qual

---

<sup>4</sup> SOUZA, Allan Rocha de; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto- A propriedade privada no Brasil: reflexos a partir da Constituição Federal de 1988. In Anais do Congresso, Nova York: Latin American Studies Association, 2016. Página 3.

todas as normas detendo de mesmo grau hierárquico e linguajar setorial. O processo de especificação fazia com que, muitas vezes, os comandos normativos se tornassem contraditórios entre si, ocasionando assim, “a incerteza ao intérprete do Direito e descrença ao jurisdicionado”<sup>5</sup>, visto que, com legislações com comandos contraditórios, observamos a quebra de preceitos basilares do Estado Democrático de Direito, como a segurança e previsibilidade jurídica<sup>6</sup>.

Nessa situação, torna-se relevante, diante da fragmentação das fontes jurídicas, a busca de uma reunificação do Direito, ou seja, a reconstituição de um ordenamento jurídico que seja uno. Paulatinamente o centro normativo passa então a ser de fato e a própria Constituição, o que resulta no processo de constitucionalização do Direito. Este movimento encontra a Constituição em um papel renovado, ao não poder mais ser considerada mero documento político, tratando apenas da organização do Estado, mas passa a incorporar também questões relativas à defesa das pessoas e dos grupos sociais.

Então, a Constituição Federal de 1988 passa de fato a ser o centro do ordenamento jurídico pátrio, em um processo de substancial hierarquização no qual se encontra no topo, de onde irradia para as demais normas seus valores e princípios. Com a constitucionalização, todo o ordenamento deve se pautar e respeitar os preceitos constitucionais para que lhe seja atribuída validade sistêmica. Portanto, em nosso tempo, a Constituição faz o papel de harmonização e unificação do sistema.

Dentro dessa nova hermenêutica, a dignidade da pessoa humana torna-se um dos pilares do Estado Democrático de Direito, tornando as questões existências, principalmente o respeito à vida digna, condições primeiras para qualquer interpretação jurídica, fazendo com que haja um processo de despatriomonalização do Direito Civil<sup>7</sup>, no qual os interesses existenciais devem prevalecer sobre os patrimoniais.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal torna-se “um modo de

---

5 Idem. Página 4.

6 Idem. Página 5.

7 Idem. Página 5.

olhar e interpretar todos os demais ramos do direito”<sup>8</sup>, de modo que os atos particulares só se justificam na medida em que estejam adequados à essência da atual perspectiva constitucional<sup>9</sup>. Desta forma, com a dignidade da pessoa humana como princípio norteador da República, os direitos fundamentais representam o parâmetro interpretativo de quaisquer relações, apresentando efetividade horizontal diante dos demais ordenamentos.

### 3. FUNCIONALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

O processo de constitucionalização do Direito expressa especial importância no que se refere a propriedade, uma vez que é possível visualizar neste instituto a superação da dicotomia entre Direito Público e Privado, pelo qual a interpretação da legislação infraconstitucional deve ter como fundamento a Constituição. Nesta mesma toada, identificamos também a superação do individualismo e da patrimonialidade como fim em si mesmo, em favor da pessoa e de sua plena realização existencial<sup>10</sup>. O Direito civil constitucionalizado prevê a garantido desenvolvimento de uma vida digna.

Segundo Gustavo Tepedino<sup>11</sup> a ideia da função social da propriedade vem para romper com a concepção individualista e liberal do direito de propriedade. Porém, a inclusão do ideal funcional de propriedade no

---

8 BARROSO, Luis Roberto. A Constitucionalização do Direito e o Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.) Direito Civil Contemporâneo: Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional, São Paulo: Atlas, 2008.

BOBBIO, Norberto. Da estrutura à função: novos estudos da Teoria do Direito. 1ª Ed. Barueri: Manole, 2007.

Página 243.

9 SOUZA Allan Rocha; FAIRBANKS Alexandre de Serpa. A Propriedade no Brasil: reflexos a partir da Constituição de 1988. Página 5.

10 TEPEDINO, Gustavo. Comentários ao Código Civil – Direito das Coisas – arts. 1.196 a 1276. Coordenador: Antônio Junqueira de Azevedo. 1º. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Página 240.

11 TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER Anderson. A Garantia da propriedade no direito brasileiro. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VI, n.6, jun. 2005. Página 102.

ordenamento se deu de modo gradual, iniciando com a Constituição de 1934 que alude ao interesse social e coletivo<sup>12</sup>, ao vedar o exercício do direito de propriedade que lhe fosse contrário<sup>13</sup>. Posteriormente, a Constituição Federal de 1946, fruto de uma política intervencionista, introduziu no ordenamento a preocupação com o interesse social na propriedade<sup>14</sup>. Em seguida, a Constituição de 1967, devido a Emenda Constitucional número 1 de 17/10/1969, eleva à função social a categoria de princípio da ordem econômica e social<sup>15</sup>.

O ideal de funcionalização da propriedade se dá primeiramente no âmbito das Constituições para posteriormente ingressar na codificação civil. O Código Civil de 1916<sup>16</sup>, devido à essência latifundiária do país, tratava da propriedade apenas sob o seu aspecto estrutural, “como um feixe de poderes atribuídos ao proprietário”<sup>17</sup>. Assim sendo, a propriedade

12 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em 27/09/2017.

13 TEPEDINO, Gustavo. Comentários ao Código Civil – Direito das Coisas – arts. 1.196 a 1276. Coordenador: Antônio Junqueira de Azevedo. 1º. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Página 236.

14 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Art 147 - O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm) > Acesso em 27/09/2017.

15 BRASIL. Emenda Constitucional 1 de 17/10/1969. Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: III - função social da propriedade. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm) >. Acesso em 27/09/2017.

16 BRASIL. Lei 3.071/1916. Código Civil de 1916. Art. 524: A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reaver-los do poder de quem quer que injustamente os possua. Parágrafo único. A propriedade literária, científica e artística será regulada conforme as disposições do capítulo VI deste título. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em 28/09/2017.

17 TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER Anderson. A Garantia da propriedade no direito

servia unicamente aos interesses individuais, acarretando assim em diversos abusos praticados frente aos não proprietários.

Com a mudança hermenêutica e inovação da técnica legislativa após a constitucionalização do direito, o Código Civil de 2002 apresenta inovações ao tratar de propriedade. Em seu artigo 1.228 §1º vincula, conforme a Constituição já havia feito anteriormente, o exercício do direito de propriedade em consonância com suas finalidades econômicas e sociais, ou seja, ocorre a funcionalização da propriedade. Constata-se a transposição expressa do preceito constitucional da função social para as relações privadas proprietárias elencadas no Código Civil, “de modo a compatibilizar a propriedade com situações não proprietárias”<sup>18</sup>.

Além disso, nos demais parágrafos o legislador trata de hipóteses de perda da propriedade em razão da função social. O §3º<sup>19</sup> refere-se a duas formas de privação da propriedade: desapropriação, no qual, devido à necessidade pública, impõe ao proprietário a perda do bem; e requisição pública, em que, a privação do bem particular é temporária, devido a caso de iminente perigo público. Em seguida, o §4º<sup>20</sup> versa sobre a ação reivindicatória, que ocorre quando há a posse ininterrupta de boa fé por mais de cinco anos com realização de obras e serviços de interesse social em extensa área coletivamente utilizada por número considerável de pessoas. Importante ressaltar que em todos os casos elencados no artigo 1.228 a perda da propriedade é feita por meio de justa indenização.

Conforme já salientado, em conjunto com a perspectiva da despatrimonialização do Direito Civil, tem-se a nova hermenêutica

---

brasileiro. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VI, n.6, jun. 2005. Página 102.

18 Idem. Página 249.

19 BRASIL. Lei 10.406/2002. Código Civil. Artigo 1.128 §3º: O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 28/09/2017.

20 BRASIL. Lei 10.406/2002. Código Civil. Artigo 1.128. §4º: O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em 28/09/2017.

da funcionalização das situações jurídicas subjetivas, e dentre elas, de grande importância, a funcionalização da propriedade. Neste renovado arcabouço, a propriedade não se manifesta mais como um direito real de maneira absoluta, no qual o proprietário detém o poder pleno sobre o bem, isto é, a funcionalização da propriedade não mais permite que sua dinâmica se esgote na esfera individual. O proprietário de hoje se vê impedido de exercer seus direitos subjetivos de maneira irrestrita, visto que a atribuição da titularidade proprietária é acompanhada de deveres de satisfação dos interesses sociais, comunitários, extra proprietários. Sendo assim, o exercício de seu direito está diretamente vinculado à satisfação de interesses coletivos, inclusive extrapatrimoniais. Assim, a propriedade, que era apenas um instrumento para atender os interesses proprietários, torna-se um instrumento para a proteção da pessoa humana de forma em que o exercício de tal direito deve resultar e promover situações jurídicas existenciais e sociais por ele atingidas <sup>21</sup>.

Importante ressaltar que a propriedade continua privada e o proprietário permanece com todos seus direitos – usar, dispor, gozar –, porém, também possui deveres, ônus e obrigações para com a coletividade, ou seja, o direito subjetivo é alterado para uma relação jurídica complexa, com obrigações de fazer e não fazer em prol do interesse social. Torna-se inconstitucional tanto o proprietário com poderes demasiados quanto o proprietário sem poderes necessários para a execução de seus interesses legítimos<sup>22</sup>. A função social torna-se “a própria causa pela qual o direito de propriedade foi atribuído a um determinado sujeito” <sup>23</sup>, sendo a razão e o fundamento da proteção jurídica a propriedade. Pode-se dizer que o direito subjetivo de propriedade, nesta nova realidade, só é legítimo e tutelado caso cumpra a sua função social.

A função social passa então a compor a propriedade, obrigando assim a conformação do uso proprietário aos interesses sociais relevantes,

21 TEPEDINO, Gustavo. Comentários ao Código Civil – Direito das Coisas – arts. 1.196 a 1276. Coordenador: Antônio Junqueira de Azevedo. 1º. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Página 244.

22 Idem. Página 250 e 251

23 PERLINGIERI, Pietro. Perfis de Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução: Maria Cristina de Cicco. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Página 226

para que haja a tutela de tal direito. Em outras palavras, o ordenamento só atribui proteção à propriedade que cumpre sua função social. A observância dos deveres e obrigações impostos pela funcionalização da propriedade é condição de tutela daquele direito, então, a função social é a própria razão para a garantia da propriedade estando ambas em uma união indissociável. Dessa forma, tal princípio passa a fazer parte do “núcleo interno do domínio da propriedade”<sup>24</sup>, sendo capaz de realizar a relação entre os interesses subjetivos do proprietário e os valores sociais e existenciais do ordenamento.

Por fim, vale salientar que a função social, como conceito vago, desenvolve diferentes conceitos para os diferentes estatutos proprietários (intelectual, rural, urbano, privado, público, e etc.) todos tendo, ou devendo ter, função social<sup>25</sup>.

#### 4. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E CLÁUSULA GERAL

Como visto, até recentemente, o princípio da função social não apresentava a força normativa necessária para a sua aplicação de modo eficaz. A falta de requisitos objetivos fazia com que seu conteúdo variasse de acordo com os interesses em questão. Isto é a função social se dava por conceituações vagas, dependentes do exame subjetivo dos interpretes do direito, portanto, faltaria na Constituição e na legislação a enumeração de requisitos para que o desrespeito a função social seja constatado diante de fatos no caso concreto. Sendo assim, mesmo com a previsão constitucional, a função social da propriedade não adquiria eficácia jurídica e a dogmática proprietária se mantinha com o ideal individualista.

Diante deste histórico, a Constituição de 1988, fruto da evolução legislativa e doutrinária, trata a função social da propriedade de modo mais amplo, porém, lhe dá a concretude necessária para garantir sua

---

24 SOUZA Allan Rocha; FAIRBANKS Alexandre de Serpa. A Propriedade no Brasil: reflexos a partir da Constituição de 1988. Página 8.

25 TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER Anderson. A Garantia da propriedade no direito brasileiro. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VI, n.6, jun. 2005. Páginas 111 e 112.

eficácia. A Constituição apresenta grande importância ao efetivar no seu texto a garantia da função social da propriedade, ao consagrá-la não apenas como alicerce da ordem econômica, mas como direito fundamental. Paralelamente, de modo inédito, o constituinte atribuiu critérios objetivos mínimos<sup>26</sup> para o controle do exercício subjetivo da propriedade<sup>27</sup>, evitando assim, flutuações políticas de seu conteúdo.

Garantiu o constituinte em seu artigo no artigo 5º, XXII o direito de propriedade e, logo em seguida, no artigo 5º, XXIII, lhe é imposta o dever de respeito a sua função social, sendo esta a própria razão para a proteção da propriedade. Assim sendo, “a propriedade tem que satisfazer os interesses individuais, mas também os coletivos e sociais, só havendo garantia, no texto constitucional brasileiro, à propriedade que cumpre a sua função social”<sup>28</sup>.

E para a efetiva concreção da funcionalização da propriedade, o legislador atuou mediante recurso às cláusulas gerais, isto é, “técnica legislativa na qual há o emprego de conceitos cujos termos têm significados intencionalmente vagos e abertos”<sup>29</sup>. Com isso busca-se que a efetiva aplicação da função social e delineamento dos contornos das propriedades seja feita mediante a interpretação do Poder Judiciário.

Isto se dá devido ao intenso dinamismo social, no qual o direito não se vê capaz de acompanhar e, muitas vezes, no próprio trâmite de criação da legislação esta já se encontra ultrapassada. Diante disso, o legislador ordinário se utiliza de termos polissemânticos e abertos, ou

26 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Exemplos: Propriedade Rural: Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado;II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 27/09/2017.

27 TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER Anderson. A Garantia da propriedade no direito brasileiro. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VI, n.6, jun. 2005. Página 105.

28 TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER Anderson. A Garantia da propriedade no direito brasileiro. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VI, n.6, jun. 2005. Página 105

29 MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção”. As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. Brasília, 1998.Página 7.

seja, não discorre sobre cada situação –fugindo em alguns casos da técnica casuística- com intuito de transferir ao poder judiciário o ato de concretude de tais conceitos, permitindo que as respostas sejam progressivamente construídas pela jurisprudência<sup>30</sup>.

Segundo Judith Martins-Costa<sup>31</sup>, a cláusula geral tem função primeira individualizadora, devido ao fato do judiciário aplicar o direito àquele caso concreto, permitindo, em seguida, a partir de um conjunto de decisões reiteradas, a função generalizadora, de modo que a decisão é utilizada como parâmetro e fundamento para os demais casos. Por último, as cláusulas gerais permitem também uma integração intra e extra sistêmica, entre normas de um mesmo conjunto, de outros ramos do Direito e outras áreas do saber, como entre o Código Civil e as leis especiais, entre estas e a Constituição e entre, por exemplo, a antropologia ou economia e o Direito normativo.

Então, de acordo com o caso concreto serão analisados os contornos da função social da propriedade, e após o desenrolar jurisprudencial revelar-se-á o entendimento tal instituto ou matéria de modo geral, em outras palavras, após a decisão reiterada em casos individuais, se terá o entendimento que será expandido de modo geral. Então, a função social da propriedade não detém de conceituação fixa, visto que o contrário levaria a sua ineficácia por rápida desatualização, portanto, seu conceito se renova sempre que necessário de modo mais rápido e eficiente por meio da jurisprudência.

## 5. FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS AUTORAIS

A proteção à produção artística e intelectual é identificada já na Grécia antiga, visto o reconhecimento jurídico da materialidade da criação. Porém, apenas no século XV as primeiras formas expressas de proteção à criação intelectual são configuradas sob a forma de privilégios de edição – ou invenção. E somente em meados do século XVII há a

---

30 Idem. Página 8.

31 Idem. Página 10 e 11.

criação da categoria jurídica de direitos autorais. Desde então se questiona a extensão desses direitos e seus limites, de modo a balancear os interesses do autor e os interesses sociais.

A obra autoral envolve os interesses do criador intelectual, de terceiros e da coletividade, nesta, o interesse coletivo a educação é de grande valia, visto a importância dos produtos intelectuais para a efetivação desse direito fundamental. Como compor os interesses diversos é tema recorrente nos direitos autorais nas várias etapas históricas da proteção, tanto nos países individuais como no plano internacional. Tal debate no Brasil se intensifica após Constituição Federal de 1988 e a consequente constitucionalização do sistema jurídico, já supramencionado, e decorre da mudança hermenêutica na interpretação e aplicação do Direito. A Constituição Federal como do centro do ordenamento jurídico irradia seus princípios e valores para todas as normas infraconstitucionais, incluindo o direito autoral. Isto posto, a função social da propriedade é demanda constitucional obrigatória em todo e qualquer forma proprietária.

Muito se debateu doutrinariamente a respeito da interpretação das limitações e exceções expressas na lei de direitos autorais<sup>32</sup>. Por um lado, mais tradicional, defende-se a interpretação restritiva das limitações, considerando como taxativo, exaustivo, o rol elencado nos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9610/98, argumenta que toda exceção ao direito autoral deve estar contida nas hipóteses casuísticas previstas na lei de regência e, caso contrário, somente a autorização do titular legitima o uso da obra. Mencionada corrente apresenta uma visão individualista e privatista dos limites ao direito autoral, defendendo a subsunção do fato à norma, na qual a função social não desfrutaria de força normativa para limitar a propriedade intelectual. Não surpreendentemente esta posição é principalmente defendida por advogados e pessoas vinculadas as indústrias corporativas de direitos autorais.

Por outro lado, visão concorrente, mais contemporânea, defende

---

32 Lei 9610, 19 de fevereiro de 1998. Artigos 46 a 48. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm)>. Acesso em 22/09/2017.

como adequada a interpretação extensiva das limitações, argumentando que os artigos 46, 47 e 48 apresentam um rol de caráter exemplificativo apenas. Defendem a existência de situações não previstas expressamente na legislação no qual há a preponderância do interesse coletivo, acarretando assim na legítima limitação do interesse do autor. Justifica a utilização das cláusulas gerais em detrimento da técnica casuística e da subsunção, que não detém da efetividade necessária para abarcar todos os casos em que o uso proprietário não cumpre com sua função. Deste modo, cabe ao Poder Judiciário o ônus de verificação no caso concreto da relevância dos interesses coletivos sobre os individuais.

Recentemente, em 2011, em decisão paradigmática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acatou o entendimento de que as situações previstas expressamente na legislação sobre as limitações e exceções aos direitos autorais devem ser interpretadas extensivamente, pois são apenas exemplos de harmonização entre os direitos autorais e os demais direitos fundamentais, não englobando todas as situações previstas.

O artigo 46 e seus incisos devem ser entendidos como exemplos casuísticos da efetivação da função social em casos em que o interesse coletivo se destaca, sendo assim, é evidente que a interpretação das limitações deve, inevitavelmente, ser feita de maneira extensiva, restringindo, por consequência, o direito patrimonial dos autores.

Superado este passo, inicia-se o questionamento a respeito dos parâmetros para basilar a função social dos direitos autorais, que não consignou a nível constitucional critérios objetivos para sua concreção, como no exemplo da propriedade rural<sup>33</sup> e urbana<sup>34</sup>. A jurisprudência atual pauta-se como limite das limitações a regra dos três passos prevista

---

33 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 186: A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

34 BRASIL. Constituição de República Federativa do Brasil. Artigo 182, § 2º: A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

na Convenção de Berna<sup>35</sup> e no Acordo TRIPS, que estabelece que os Estados são livres para estabelecer suas próprias limitações se: (i) estiver diante de certos casos especiais; (ii) a utilização não prejudicar a exploração normal da obra; e (iii) a utilização não causar prejuízo injustificada aos legítimos interesses do autor.

É nítida a importância da regra dos três passos ao estabelecer os parâmetros para a interpretação extensiva das limitações, porém, no âmbito da função social, tal regra não é suficiente, visto que o seu foco não são os interesses coletivos, e sim a preocupação de não prejuízo patrimonial do titular dos direitos autorais.

A efetivação da função social como fundamento das limitações aos direitos autorais em favor dos interesses da coletividade representados pelo direito fundamental à educação apresenta legislação tímida, permitindo, se aplicada uma interpretação literal e restritiva – inadequada e restrita a apenas a representação teatral e a execução musical no recesso familiar, ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo qualquer intuito de lucro<sup>36</sup>.

Ocorre que é notório que a educação abarca muito mais situações que não são previstos pelo legislador, como: as bibliotecas, preservação de obras, utilização em sala, arquivamento, reprodução por pesquisadores e estudantes, etc.<sup>37</sup>

Diante do exposto, vale resgatar na íntegra alguns dos desafios avançados, em trabalho anterior, por Allan Rocha de Souza<sup>38</sup>, que será o ponto de partida para o futuro desenvolvimento deste trabalho:

Ciente dos desafios contemporâneos, atento à questão sobre quanto de nossos bens intangíveis devemos enclausurar, objetivando principalmente emergir o debate sobre quais usos são ou devem ser permitidos à sociedade brasileira, independentemente do tempo de proteção, sem pretensão de concluir-se definitiva-

---

35 Decreto nº 75699, de 6 de maio de 1975. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/dec\\_1970-1979/d75699.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/dec_1970-1979/d75699.htm)> Acesso em 23/09/2017.

36 BRASIL. Lei 9.610/98. Artigo 46, VI.

37 BRASIL. Lei 10.406/02. Código Civil. Artigo 1.228 parágrafo 3º.

38 SOUZA, Allan Rocha. A função social dos direitos autorais. Rio de Janeiro: Editora da Faculdade de Direito de Campos, 2006. Páginas 258-261.

mente, vem-se sugerir que, representando o respeito aos direitos da coletividade juridicamente previstos em nosso ordenamento, e de acordo com os princípios apontados antes, as situações apresentadas a seguir constituem os deveres sociais mínimos dos titulares dos direitos autorais e portanto a expressão de sua função social, sendo, portanto, obrigatórias ao sistema autoral vigente no país:

direito permanente e ausência de remuneração para o empréstimo público e gratuito de obras feitas por bibliotecas ou instituições equivalentes, sejam públicas ou privadas, ressaltando que para a relação de comodato é necessário que ocorra a transferência da posse da obra, o uso da obra por um terceiro, o tempo limitado de uso pelo comodatário, e ausência completa de contraprestação pelo empréstimo em si;

permissão gratuita para o arquivamento digital, microfilmado ou por outros meios equivalentes, de todos os tipos de obra autoral, em bibliotecas ou instituições de arquivamento equivalentes e acessíveis ao público, ainda que sob condições específicas, mas sem fins lucrativos, objetivando a preservação da integridade da obra, a proteção dos bens culturais nacionais regionais ou locais e garantindo sua existência para o advento do domínio público;

autorização genérica para a digitalização e armazenamento privado de obra própria, sem fins lucrativos ou objetivos de divulgação, para fins de preservação pessoal do material legitimamente adquirido;

exclusão da obrigatoriedade de cópias privadas legalmente estabelecidas serem feitas apenas pelo próprio indivíduo;

permissão de representação e execução de toda obra autoral no âmbito privado, cujo significado deve ser aquele espaço onde realizam-se atividades gratuitas com pessoas cujo relacionamentos se pautam por afinidade, parentesco ou afeto, fechadas ao público, incluindo aí os casamentos, batizados, bodas, aniversários, etc., mas excluindo comemorações de empresas, clubes e associações;

permissão de representação e execução de toda obra autoral nas instituições de ensino, públicas ou gratuitas, regularmente registradas, com funcionamento autorizado, direcionada a qualquer nível de escolaridade, apresentadas exclusivamente para a comunidade institucional, que inclui professores, alunos, administradores, funcionários, pais e parentes dos alunos, sem que as apresentações tenham qualquer objetivo de lucro, embora permitindo o pagamento de mensalidades escolares regulares, e com isso al-

bergando e efetivando os compromissos pedagógicos e culturais destas instituições;

utilização e reprodução de material gráfico, textual, sonoro ou audiovisual exclusivamente para instrução em instituições de ensino ou pesquisa, obrigatoriamente mencionando a fonte e autoria, sem quaisquer fins lucrativos, excluindo desta possibilidade o material especificamente e exclusivamente direcionado para fins didáticos, devendo serem inutilizados ao final do curso;

permissão para reprodução de material acadêmico para estudantes e pesquisadores, seja parcial ou total, mediante remuneração justa pré-estabelecida;

reprodução livre, sem fins lucrativos, parcial ou integral, por indivíduos, instituições ou bibliotecas, de livros indisponíveis por quaisquer razões, especialmente por estarem esgotados, fora de catálogo ou serem de difícil acesso, até que sobrevenha a sua disponibilização razoavelmente precificada pelo titular;

aplicação da interpretação restritiva em favor do autor apenas nas relações derivadas de negócios jurídicos, excluindo esta premissa das relações entre direitos de ordens diversas, como ocorre entre os direitos privados e coletivos;

aplicação da interpretação extensiva quanto às limitações legalmente estipuladas, de forma a incluir todas as situações não expressas onde o balanceamento entre os diversos interesses resulte na supremacia do interesse público da sociedade sobre os particulares dos titulares originais – autores – ou derivados – empresas.

## 6. DECISÕES JUDICIAIS

Agora, resta saber de que forma o Poder Judiciário tem realizado a interpretação dos interesses coletivos, especialmente, para os fins deste trabalho, o direito fundamental à educação, e sua harmonização frente aos interesses individuais dos titulares nas obras protegidas por direito autoral. Para tal, vamos analisar algumas decisões recentes sobre as limitações de direitos autorais no que tange ao direito à educação, no sentido amplo.

## 6.1. RECURSO ESPECIAL Nº 964.404<sup>39</sup>

Trata-se do litígio envolvendo Mitra Arquidiocesana de Vitória, recorrente, e Escritório de Arrecadação e Distribuição ECAD, recorrido, versando sobre a possibilidade de cobrança de direitos autorais em razão de execuções musicais ocorridas em evento com fins didáticos em estabelecimento de ensino.

Ocorre que no evento de Abertura do Ano Vocacional da escola, foi realizada solenidade religiosa, gratuita, sem fins lucrativos e voltada para estudantes, familiares e o corpo docente da instituição, com a execução de músicas e sonorização ambiente. Diante disso, discute-se a legitimidade de cobrança por parte do ECAD. O Recurso é originário do estado do Espírito Santo, cujo tribunal teve o entendimento pela permissibilidade da cobrança sobre a recorrente, partindo de uma concepção restritiva e taxativa das limitações aos direitos do autor expressas na legislação especial, concluindo assim que o fato de o evento educacional-religioso não estar elencado na legislação o traz a obrigatoriedade de pagamento, incorrendo no artigo 68, parágrafo 3º<sup>40</sup>.

Em sede de recurso ao STJ, afirma a recorrente a não violação de direitos autorais visto que o ocorrido estaria disposto no artigo 46, VI<sup>41</sup> afastando os encargos em face da execução musical realizada com finalidade

---

39 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 964.404. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200701444505&dt\\_publicacao=23/05/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701444505&dt_publicacao=23/05/2011)> Acesso em 24/09/2017.

40 BRASIL. Lei nº 9.610 de 1998. Art. 68: Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas: § 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

41 BRASIL. Lei nº 9.610 de 1998. Art. 46: Não constitui ofensa aos direitos autorais: VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro.

didática, sem fins lucrativos em estabelecimento de ensino. O Ministro Relator, Paulo de Tarso Sanseverino, com maestria, discorda do Tribunal *a quo* interpretando o caso sob a ótica de um Direito constitucionalizado, no qual, as normas constantes nos diplomas legais fixam apenas o âmbito de proteção *prima facie* da propriedade autoral, tendo os artigos referentes às limitações do direito autoral<sup>42</sup>, caráter exemplificativo. Portanto, os direitos e garantias do autor devem ser ponderados frente aos direitos e interesses coletivos, consignados nos demais direitos fundamentais.

Completa o relator que adoção em entendimento contrário conduziria a violação de direito ou garantia fundamental que em determinada hipótese concreta devesse preponderar sobre o direito do autor<sup>43</sup>, logo, valores como a educação devem ser considerados quando da conformação do direito a propriedade intelectual.

O julgado recorre à regra dos três passos, prevista na Convenção de Berna<sup>44</sup> e no Acordo TRIPS<sup>45</sup>, como limite à interpretação extensiva, e consigna que o evento é um caso especial que não conflita com a exploração normal da obra, visto não deter de fins lucrativos, e, da mesma forma, não prejudica injustificadamente os legítimos interesses do autor, uma vez que ancorado em direito fundamental, preponderando assim, no caso concreto, o interesse social frente ao interesse do proprietário.

O entendimento do tribunal, firmado em 15 de março de 2011, consolidou a perspectiva da interpretação extensiva do direito autoral, pois, pela primeira vez neste Tribunal foi enfrentada a questão e aplicada a interpretação extensiva das limitações aos direitos autorais, demonstrando que a propriedade intelectual deve conter proteção na medida em que cumpre sua função social. Consolidou-se também importante precedente para as demais decisões que reconhecem situações em que os direitos da coletividade se sobrepõem aos direitos individuais.

---

42 BRASIL. Lei nº 9.610 de 1998. Capítulo IV. Artigos 46, 47 e 48.

43 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 964.404. Página 5.

44 BRASIL. Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm) > Acesso em 30/09/2017.

45 BRASIL. Decreto 1.355 de 1994. Disponível em < <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf> > Acesso em 30/09/2017.

Trata-se de uma evolução do entendimento jurisprudencial sobre os direitos autorais, ao analisar o caso diante da ponderação e equilíbrio entre direitos e garantias constitucionais, devendo o direito do autor harmonizar com os demais direitos fundamentais que com o dele interagem. Diante disso, em 15 de março de 2011, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, pela não permissão da cobrança de direitos autorais no caso recorrido.

## 6.2. RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.007<sup>46</sup>

A presente decisão diz respeito a permitir ou não a cobrança de encargos autorais devido à festa de formatura. É parte recorrente o Centro de Treinamento Bíblico Thema Brasil Aracajú e recorrido o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD. O litígio se inicia devido à cobrança de encargos autorais por parte do Escritório Central de Arrecadação em razão de execução de músicas em festividade de formatura realizada pela parte Centro de Treinamento Bíblico Thema Brasil Aracajú. Afirma o ECAD que o caso se amolda no artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 9.610 devido à reprodução não autorizada em local de frequência coletiva.

Declara a ora recorrente, ser instituição educacional religiosa e que ao realizar duas cerimônias de formatura, seguidas de culto evangélico, nos dias 02/12/2009 e 03/12/2009, foi informada que deveria pagar uma quantia para utilização de quaisquer músicas em sua festividade. Afirma também que se trata de evento educacional, cujo objetivo é o ensino das escrituras bíblicas, sem fins lucrativos e com interesse de confraternização entre os discentes, docentes, familiares e amigos.

O Recurso Especial tem como origem o Tribunal do Sergipe, no qual, em primeira instância foi declarada indevida a cobrança realizada

---

<sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.320.007. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200822344&dt\\_publicacao=09/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200822344&dt_publicacao=09/09/2013). Acesso em 23/09/2017.

pelo ECAD, porém, após recurso interposto, a segunda instância do tribunal decidiu pela obrigatoriedade de pagamento dos direitos autorais.

Diante disso, já no STJ, a Ministra Relatora Nancy Andrichi, reitera o entendimento da interpretação extensiva das limitações contidas no artigo 46 da Lei de Direito Autorais, enfrentando mais especificadamente o sentido do termo “recesso familiar” contido em seu inciso VI<sup>47</sup>. Utiliza-se como balizador o precedente o REsp nº 964.404, já comentado.

Concebe o termo em sentido *lato sensu*, não sendo considerando como sinônimo do ambiente privado da residência, mas sim qualquer local que, mesmo momentâneo, se encontra com a intenção de gerar um ambiente familiar. Nesse sentido, conclui-se pela adequação da norma ao caso, visto que se trata de evento realizado somente com a presença de familiares e amigos próximos com o intuito de confraternização, configurando assim, um ambiente familiar.

Em seguida preleciona a Relatora que o evento sem fins lucrativos, com entrada gratuita e finalidade didática e religiosa, não conflita com a exploração normal da obra, bem como não prejudica injustificadamente os interesses dos autores e, deste modo, está de acordo com a regra dos três passos da Convenção de Berna.

Com esse entendimento, é considerado o interesse coletivo sobre a propriedade intelectual, propriedade essa que, segundo as palavras da Ministra<sup>48</sup>, “se inspira na própria sociedade em que vive, o que gera a previsão legal de um direito dessa mesma sociedade como uma contrapartida”. A obra então, não é concebida somente sob a perspectiva do detentor de direitos, mas também sob interesses coletivos.

Em voto-vista o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanhou o entendimento da Ministra Relatora, em contrapartida o Ministro Sidnei Beneti divergiu ao considerar que a festa de formatura não configuraria um ambiente familiar. Por último, o Ministro Paulo Tarso Sanseverino

---

47 BRASIL. Lei nº 9.610 de 1998. Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro.

48 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.320.007. Página 11.

acompanhou o voto da relatoria. Decidindo então a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04 de junho de 2013, por maioria, pela não legitimidade de cobrança de direitos autorais pela execução pública, não havendo, portanto, necessidade de autorização por parte do autor para a utilização, tornando assim, mais acessível o uso da música e do teatro vinculados à educação.

### 6.3. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.567<sup>49</sup>

Trata a decisão da limitação e o consequente uso livre de trechos de obra pré-existente em obra nova, com as devidas citações. São partes a Sociedade Brasileira de Cardiologia, ora agravante, e SJT Saúde Educação Cultura e Editora LTDA – EPP, agravado.

Ocorre que a Sociedade Brasileira de Cardiologia organizou um livro, intitulado “TEC – Título de Especialista em Cardiologia Guia de Estudo” com a finalidade de servir de auxílio ao estudo de matéria técnica destinado aos médicos interessados em especialização em cardiologia. Para atingir a finalidade educacional a didática utilizou de questões, com as devidas citações, de propriedade da parte agravada. Requer a Editora à cobrança de encargos a título de direitos autorais, devido ao fato de, em sua opinião, a agravante ter citado questões em percentual elevado, constituindo assim uma violação de seus interesses.

À vista disso, já em sede de STJ, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão preceitua que o caso se encaixa no artigo 46, III da Lei 9.610/98<sup>50</sup>, em que, ainda que em percentual considerável, os apelados apenas citaram as questões para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e

---

49 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 818.567. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201502769649&dt\\_publicacao=24/06/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502769649&dt_publicacao=24/06/2016)> Acesso em 23/09/2017.

50 BRASIL. Lei nº 9.610 de 1998. Art. 46: Não constitui ofensa aos direitos autorais: III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra.

a origem da obra<sup>51</sup>. Argumenta também a divergência de finalidade entre as obras das partes litigiosas, visto que enquanto a primeira apresenta material didático para auxílio em especialização, a segunda há simples questões de exames pretéritos.

Verificando a incidência da regra dos três passos, trata-se de um caso especial em que não há prejuízo injustificado aos interesses do autor, uma vez que as citações foram feitas para fins didáticos, e como as obras apresentam finalidades diversas não representa confronto com sua exploração normal. Diante do exposto, em 02 de fevereiro de 2016, decidiu o Ministro Relator pela inexistência de violação ao direito autoral. Vê-se na matéria, a preponderância do interesse coletivo sobre o interesse do proprietário, sendo assim, o julgado busca atender os interesses educacionais.

#### 6.4. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.293<sup>52</sup>

A presente decisão trata de uma controvérsia a respeito de cobrança de encargos autorais devido à realização de festa junina com reprodução de músicas folclóricas. É parte agravante o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD, e agravado, Sistema COC de Educação e Comunicação LTDA.

O Sistema COC, ora agravado, promoveu festa junina em seu estabelecimento escolar, com o fim de proporcionar, além do caráter pedagógico, o entretenimento dos discentes, pais e docentes, sem objetivo do lucro. Defende que, pelas características do evento não há a necessidade de cobrança de direitos autorais. Por outro lado, o ECAD, nesta ocasião agravante, alega que houve a execução pública de obras musicais sem autorização, sendo assim, é legítima a cobrança de direitos autorais de acordo com o artigo no artigo 68, parágrafo 2º, da lei nº 9.610.

---

51 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 818.567. Pagina 1

52 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº270.293. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num\\_registro=201202555669&dt\\_publicacao=27/05/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=201202555669&dt_publicacao=27/05/2015)>. Acesso em 30/09/2017.

Ao discorrer sobre o caso, o Ministro Relator Raul Araújo conclui que a execução de músicas folclóricas em festa junina, gratuita, em escola, com objetivo de entretenimento e sendo parte do projeto pedagógico, não representa caso de necessidade de autorização prévia do titular da obra ou pagamento de encargos a título de direito autoral.

O evento trata de caso especial, visto que não é evento realizado de forma recorrente, além disso, não há confronto com a exploração normal da obra, uma vez que se trata de evento fechado ao público geral. Também não há prejuízos injustificados ao autor, devido ao fato de a festa junina representar apenas uma integração entre escola e família, sendo assim, não há violação a regra dos três passos.

Julgado em 21 de maio de 2015, contrário ao tribunal *a quo*, decidiu o Ministro pela consolidação do entendimento extensiva das limitações aos direitos autorais, sendo ao caso aplicada a norma contida no artigo 46, VI, da Lei 9610/98, em que a execução musical realizada para fins didáticos em estabelecimento de ensino e sem o intuito do lucro, não constitui ofensa ao direito autoral. Portanto, a propriedade intelectual e os direitos autorais devem sim ser interpretados de acordo com seus fins sociais, por meio de uma ponderação entre os interesses do autor e da coletividade, sendo o último predominante no caso.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As propriedades ostentam novo papel no ordenamento jurídico atual, devido à modificação do Estado Liberal, individualista e patrimonial, para o Estado Social, no qual os interesses sociais denotam de importância colossal. Seu exercício não se dá unicamente pela autonomia da vontade do proprietário no exercício dos seus poderes, mas sim levando em conta os interesses sociais partes da relação proprietária.

A Constituição Federal de 1988 institui a união indissociável entre a função social e a propriedade, sendo a função social quesito de legitimidade para a tutela Estatal da garantia da propriedade. Sob o mesmo prisma, o Código Civil também vincula o exercício da propriedade à

função social e versa hipóteses de privação da propriedade em caso de descumprimento de sua funcionalização. Já no contexto específico da lei de direitos autorais, a legislação é tímida, tratando em seu capítulo IV as limitações ao exercício dos interesses de autor sem menção direta ao princípio constitucional da função social ou explicitação de critérios, na forma de uma cláusula geral, para efetivação de sua função social.

No entanto, é nítido que os artigos que tratam dos limites ao exercício do direito autoral devem ser considerados como exemplos casuísticos da efetivação da função social em casos em que o interesse coletivo se destaca. Na doutrina, ao menos desde 2005, a interpretação extensiva das limitações como forma de efetivação da função social é defendida. A jurisprudência, conforme analisado, desde 2011, a partir de decisão paradigmática, adota a posição doutrinária supramencionada e utiliza-se da interpretação extensiva para identificar como exemplificativo os casos específicos elencados na Lei de Direitos Autorais, sendo assim, cabe ao Poder Judiciário a constatação, em demais casos concretos, da preponderância dos interesses coletivos sobre o interesse do autor.

A jurisprudência pauta-se na regra dos três passos oriunda da Convenção de Berna para estabelecer o teto e diretrizes para a interpretação extensiva. Logo, o caso concreto deve apresentar-se como caso especial, sua utilização não prejudicar a exploração normal da obra e o seu uso não causar prejuízo injustificado aos interesses do autor. Contudo, conforme já analisado, tal regra não é suficiente para servir como fonte balizadora da função social dos direitos autorais.

Superado o debate sobre a interpretação dos limites de exercício do direito autoral, é evidente que a função social de direitos autorais ainda carece de critérios objetivos para que sua aplicação seja feita de maneira mais eficaz. Diante disso, é de grande valor o empenho para que a funcionalização dos direitos autorais seja efetivamente realizada, visto a sua importância para o desenvolvimento da pessoa humana e sua realização existencial, devendo a preocupação com os interesses extrapatrimoniais incidir de maneira legítima no direito subjetivo de propriedade.

Assim, é evidente que não há a efetivação dos interesses coletivos

a educação de modo efetivo, visto que a legislação apenas prevê, em seu artigo 46, VI da Lei 9.610/98, a representação teatral e a execução musical no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, sem intuito de lucro.

O STJ, como visto, tem promovido a expansão do espaço das limitações por reconhecer reiteradamente a insuficiência da legislação. E neste sentido enfrenta o conceito de instituição de ensino, de uso didático e espaço escolar. Porém outros elementos do direito à educação precisam ser levantados e harmonizados com os direitos autorais, como a questão das bibliotecas, do acesso aberto, da reprodução para fins de pesquisa, das atividades culturais relacionadas à educação, etc. Porém, para tal, faz-se importante a identificação e proposição de critérios objetivos de concretização da função social dos direitos autorais, para que assim se objetive a efetivação da função social como a limitador dos bens intelectuais em favor do interesses da coletividade vinculados ao direito fundamental à educação. Mas este é tópico para os trabalhos que se seguem a este.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. *A Constitucionalização do Direito e o Direito Civil*. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.) *Direito Civil Contemporâneo: Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2008.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos da Teoria do Direito*. 1ª Ed. Barueri: Manole, 2007.

MARTINS-COSTA, Judith. *O Direito Privado como um “sistema em construção”*. *As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro*. Brasília, 1998.

MARTINS-COSTA, Judith. *Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos*. *Revista Direito GV*. 2005.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução: Maria Cristina de Cicco. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SOUZA, Allan Rocha de; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto- *A propriedade privada no Brasil: reflexos a partir da Constituição Federal de 1988*. In Anais do Congresso, Nova York: Latin American Studies Association, 2016.

SOUZA, Allan Rocha de; FERREIRA, Luisa Lemos. *As limitações dos Direitos Autorais no Superior Tribunal de Justiça*. In Anais do X CODAIP, 2016.

SOUZA, Allan Rocha de. *A Função social dos Direitos Autorais: uma interpretação civil-constitucional dos limites da proteção jurídica: Brasil: 1988-2005*. Campos dos Goytacases: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao Código Civil – Direito das Coisas – arts. 1.196 a 1276*. Coordenador: AntônioJunqueira de Azevedo. 1º. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3ª Ed. Renovar, 2004. Páginas 300 – 329.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Rio de Janeiro: *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2ª ed. Renovar 2007.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER Anderson. *A Garantia da propriedade no direito brasileiro*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VI, n.6, jun. 2005